Santos Pereira & Associados
Sociedade de Advogados RL

RELATÓRIO PARCELAR

DE AUDITORIA EXTERNA À GESTÃO AUTÁRQUICA NO MANDATO 2009/2013

RELATIVO À AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E EMPREITADAS PÚBLICAS

I. Introdução

Numa fase em que ainda não é possível finalizar a análise de todos os sectores de actividade da autarquia relativos à gestão do mandato 2009/2013, nomeadamente, os licenciamentos urbanísticos, o contencioso judicial, o património imobiliário municipal, os arrendamentos, os contratos de águas e electricidade a favor de terceiros e o cumprimentos das deliberações dos órgãos colegiais, entre outros, existe no entanto um sector que quer pela sua expressão e relevância nas contas do Município, quer por neste momento já se poder afirmar, com um grau de probabilidade elevado, que existe conhecimento da quase totalidade das situações, ou pelo menos as que faltarão são marginais face às que estão identificadas, justifica-se a elaboração do relatório final parcelar referente às "aquisições" de bens e serviços do Município de Santa Cruz.

Sendo certo que, caso venham a ser conhecidas mais situações relativas a este sector, a sua análise será reflectida em sede do relatório final juntamente com todas as outras áreas de gestão.

No presente documento serão ainda enunciadas as propostas de actuação efectuadas, bem como algumas das opções tomadas pelos órgãos do Município, sendo certo que, no relatório final na parte de contencioso judicial serão vertidas detalhadamente todas as situações analisadas.

Sendo de mencionar que o presente relatório deverá ser remetido à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas para efeitos de eventual responsabilização financeira (sancionatório e/ou reintegratória), bem como ao Ministério Público e Polícia Judiciária tendo em vista a sua junção aos processos crime que se encontram em curso.

De salientar que, nas situações mais recentes, após a entrada em vigor da LCPA, os mecanismos tendentes ao apuramento das responsabilidades dos agentes que se entende

deverem ser condenados pelos valores pretensamente imputados ao Município já foram efectivados em sede judicial, pelo que caberá aos Tribunais decidirem sobre tais questões.

No que diz respeito aos casos mais antigos, anteriores à LCPA e que sobretudo já possuíam transações judiciais homologadas por sentença, compete aos órgãos executivo e deliberativo da autarquia deliberarem casuisticamente no sentido de ressarcir o Município pelos eventuais prejuízos comprovadamente incorridos, nomeadamente através de acções de indemnização e/ou direito de regresso.

II. Enquadramento das "Aquisições" de Bens, Serviços e Empreitadas analisadas

Entre 2009 e 2013 (existem situações anteriores que só foram conhecidas nesse período) e independentemente do valor das aquisições de bens, serviços e empreitadas os contratos foram frequentemente celebrados com base em ajustes directos.

Na verdade, especialmente em sede de procedimentos adjudicatórios tendo em vista a celebração de contratos de empreitada, é comumente aceite que o concurso público é o tipo de procedimento que mais favorece a entidade adjudicante na medida em que existe um estímulo à concorrência e consequente diminuição de preço.

É certo que existem situações da vida real que pela sua natureza específica, ou mesmo pela urgência subjacente, não só permitem, como aconselham a escolha do procedimento de ajuste directo, mas este não deverá ser a regra quando os critérios/requisitos que permitem decidir qual o procedimento a adoptar assim não o exijam.

Mais grave, neste sector verificou-se que existe um grande número de empreitadas que não se encontram inseridas nas plataformas electrónicas (vd. www.base.gov.pt) e que têm causado enormes prejuízos ao Município de Santa Cruz.

As aquisições de bens, serviços e empreitadas que se encontram na tabela *infra* têm em comum o facto do seu procedimento adjudicatório padecer de alguma irregularidade, nulidade ou mesmo não existir, recusa de visto pelo Tribunal de Contas, bem como o facto do processo não ter sido remetido para visto a esta entidade quando a isso a lei obrigava, ou por outro lado ter existido qualquer vício por parte dos órgãos do Município posteriores aos procedimentos adjudicatórios, nomeadamente, omissão de diligências na defesa do interesse público (*v.g.* invocação de prescrição), falta de competência para a transacção judicial, etc.

Realça-se que a maioria dos valores da tabela em baixo indicada ou já foram pagos ou encontram-se com planos de pagamento em curso, sendo que existem outros que de momento apenas foram solicitados aos serviços do Município, não tendo sido liquidados e até ao presente desconhece-se a existência de qualquer forma coerciva de cobrança.

Tabela de aquisição de bens, serviços e empreitadas nos termos *supra* referidos:

	Entidade	Processo Interno ou Judicial	Valor
1	Arestanível – Construção Unipessoal, Lda	Injunção n.º 183194/12.9YIPRT	676.994,41 €
2	Nóbrega & Nascimento, Lda	Injunção n.º 186677/12.7YIPRT	124.573,88 €
3	Ediplanel, Construções e Planeamento, Lda	Injunção n.º 199831/12.2YIPRT	76.074,33 €
4	Santos & Ornelas, Lda	Proc. 139/09 BEFUN	435.975,93 €
5	Edisantos, Lda	Injunção n.º 68613/13.1YIPRT	67.011,67 €
6	José Avelino Pinto, Lda	Injunção n.º 166912/12.2YIPRT	589.266,45 €
7	Afavias Engenharia & Construções, S.A.	Proc. 1740/09.4TBSCR	3.176.535,50 €
8	Tecnovia Madeira – Sociedade de Empreitadas, S.A.	Injunção n.º 47665/11.4YIPRT	795.155,77 €
9	Tecnovia Madeira – Sociedade de Empreitadas, S.A.	Injunção n.º 138544/11.0YIPRT	129.530,30 €

10	Tecnovia Madeira – Sociedade de Empreitadas, S.A.	Injunção n.º 4543/12.5YIPRT	283.010,45 €
11	Tecnovia Madeira – Sociedade de Empreitadas, S.A.	Proc. 187/08.4BEFUN	6.886.192,17 €
12	Tecnovia Madeira – Sociedade de Empreitadas, S.A.	Juros resultantes de diversas empreitadas	311.690,96 €
13	Construções MKM, Lda		422.107,53 €
14	Constroplante, Lda	Injunção n.º 30359/13.0YIPRT	245.667,64 €
15	Critério de Escolha, Lda	Injunção n.º 30435/13.2YIPRT	60.306,57 €
16	Critério de Escolha, Lda	Injunção n.º 30436/13.0YIPRT	210.831,80 €
17	Tecnovia Madeira – Sociedade de Empreitadas, S.A.	Injunção n.º 18822/12.8YIPRT	582.333,17 €
18	Construções MKM, Lda	Injunção n.º 31674/12.9YIPRT	124.087,61 €
19	Construções MKM, Lda	Injunção n.º 99014/12.8YIPRT	169.429,45 €
20	Socopul - Sociedade de Construções e Obras, S.A.	Proc. 328/12.7BEFUN	77.054,66 €
21	João Azevedo Santos, Lda	Injunção n.º 190001/12.0YIPRT	5.315,84 €
22	FDO, S.A.	Proc. 111/11.7BEFUN	1.072.301,48 €
23	Jaime Ribeiro e Filhos, S.A.	Proc. 181/11.8BEFUN	506.441,60 €
24	Ornelas e Nóbrega, Lda		22.570,00 €
25	Filipe Sequeira, RL		1.043,10 €
26	Empresa Madeira Cartão – Sociedade de Triagem		252.637,86 €
27	Empresa Madeira Cartão – Sociedade de Triagem		82.985,14 €
28	Abreu e Associados, RL		2.301,00 €
29	Traficvias – Sinalização Rodoviária, Lda		16.037,13 €

30	Socopul - Sociedade de Construções e Obras, S.A.	Injunção n.º 178289/12.1YIPRT - Juros	73.428,44 €
31	Arestanivel - Construção Unipessoal, Lda	Injunção n.º 124461/13.2YIPRT	146.761,71 €
32	Floraram, Lda	Proc. n.º 352/14.5TBSCR	134.161,96 €
33	Leirislena - Engenharia e Construções, S.A.	Injunção n.º 47547/14.8YIPRT	16.729,15 €
34	Traficvias - Sinalização Rodoviária, Lda	Proc. n.º 319/14.3BEFUN	3.827,58 €
35	Edisantos - Construções, Lda	Injunção n.º 40687/15.8YIPRT	11.998,69 €
36	Guilherme Silva - Advogado		49.166,00 €
37	Recolte, Serviços e Meio Ambiente, S.A.		1.057.013,86 €
	Total		18.898.550,79 €

Constatou-se que grande parte das aquisições de bens, serviços e empreitadas ínsitas na tabela acima pese embora o seu procedimento de contratação e de realização de despesa não cumpra os termos legais já estava "titulada" por transacção judicial homologada por sentença.

Nestas situações a autarquia teve que celebrar acordos de pagamento, desde logo porque muitas das sentenças já se encontravam em sede executiva, inclusive com penhoras de saldos bancários e de receitas tributárias do Município.

Noutras ainda foi possível invocarem-se as nulidades e/ou irregularidades existentes, encontrando-se ainda alguns processos judiciais em curso.

Na realidade, verificou-se que os valores acima referidos na tabela decorrem da aquisição de bens, serviços e na sua maioria empreitadas e respectivos juros de mora realizados e/ou iniciados durante o mandato autárquico anterior.

Da análise à documentação existente resulta que a maioria de tais aquisições não cumpriram com os mais elementares princípios e normativos legais aplicáveis à contratação pública autárquica, na medida em que: ou

- não existem procedimentos adjudicatórios; ou

- não existem contratos; ou

- não existem números de compromissos válidos; ou

- não existem ordens de compra, notas de encomenda ou documento equivalente; ou

- não existem cabimentações orçamentais; ou

- não existem autorizações para a realização das despesas; ou

- não existem análises de "fundos disponíveis"; ou

- existe recusa de visto prévio por parte do Tribunal de Contas; ou mesmo

- o processo/contrato não foi remetido para visto do Tribunal de Contas quando a isso estava obrigado nos termos legais.

No que diz respeito a matéria de assunção de compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas o art.º 9.º da Lei 8/2012, de 21.02 (aplicável em grande parte das datas dos factos) refere expressamente que:

> «*1 — Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei, em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições.*
>
> *2 — Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º[1] da presente lei, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma.*

[1] *Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e* ***sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos*** (vd. art.º 5.º/3 da referida Lei 8/2012, de 21.02).

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos.»

5. Por seu turno o art.º 11.º/1 da mesma Lei 8/2012, de 21.02, estipula que «*os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.*»

6. Por força do preceituado art.º 13.º do mesmo diploma legal o disposto nos acima mencionados arts.º 9.º e 11.º «*tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, que disponham em sentido contrário.*»

Com efeito, ainda antes da entrada em vigor da Lei em apreço já o Código dos Contratos Públicos e as demais leis referentes a contratação pública, a matéria orçamental e contas públicas, ao regime de responsabilidade extra-contratual do Estado e outras entidades públicas, bem como os diplomas que definiam os regimes jurídicos e financeiros das autarquias locais, disciplinavam a forma de realizar obra, despesa e respectivos pagamentos por parte dos municípios.

Em face do acima exposto e relativamente a eventuais créditos de fornecedores do Município de Santa Cruz que se encontrem nas situações previstas na LCPA *supra* melhor referida, é manifesto que:

- Tais agentes económicos não poderão reclamar do Município de Santa Cruz o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma, onde se inclui o enriquecimento sem causa;

- O actual executivo municipal não pode proceder ao seu pagamento;

- Caso os titulares dos cargos políticos ou responsáveis pela contabilidade do Município procedam a tais pagamentos incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória;

- Os titulares dos cargos políticos responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos na mencionada Lei

8/2012 respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos/fornecedores quanto aos danos por estes incorridos.

Acresce que e sem prejuízo do já enunciado, existiram situações anómalas que permitiram a existência das transacções judiciais acima identificadas e que, dada a sua gravidade, é imperioso que as entidades públicas competentes investiguem o que entenderem por conveniente para que se apure as responsabilidades que mereçam essa tutela.

De facto, importa perceber porque é que, sendo:

- As pretensas dívidas relativas a aquisições de bens e serviços e respectivos juros de mora;

- Os Tribunais Administrativos os materialmente competentes para decidirem quanto a estas matérias;

- A grande maioria das transacções judiciais efectuadas em sede do Tribunal Judicial de Santa Cruz, que como vimos é materialmente incompetente para se pronunciar sobre relações administrativas, nomeadamente empreitadas de obras públicas;

- Certo que aquando da devolução das facturas em causa por parte do Município de Santa Cruz, com fundamento na inexistência de procedimento contratual de contrato e por violarem a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, os fornecedores deram início a um procedimento de injunção das facturas (defraudando assim a lei);

- Que, por razões que por ora se desconhecem, ou não foram apresentadas oposições às injunções e como tal foi aposta fórmula executória (título executivo), ou foram e posteriormente foram realizadas transacções judicias, inclusive ao arrepio dos mandatários constituidos;

- Que com base nesses títulos foram iniciados processos executivos com dispensa de citação prévia que deram origem às já enunciadas penhoras, forçando o Município a celebrar vários acordos de pagamento.

III. Análise das "Aquisições" de Bens, Serviços e Empreitadas

Na maioria das situações analisadas não existe procedimento adjudicatório, passando a ideia que seria a práctica reiterada. E que quem (fornecedor/prestador/empreiteiro), embora pudesse ter consciência dessa pretensa ilegalidade, caso não acedesse a esse tipo de solicitações poderia ser excluído em detrimento da sua concorrência, na medida em que esta podia não levantar objecções.

A inexistência de procedimento adjudicatório, ou mesmo a irregularidade do mesmo não significa *per se* que o Município foi prejudicado, ou que os fornecedores/prestadores/empreiteiros tiraram vantagem indevida da autarquia, desde logo porque em muitas situações bastaria fazer o ajuste directo.

O eventual prejuízo ou mesmo vantagem indevida carecerá sempre da sua demonstração, a questão é que, não se estando a cumprir a lei mais facilmente poderão ocorrer tais situações.

IV. Possível Imputação de Responsabilidades aos Membros do Executivo Anterior pela via do Direito de Regresso ou pela invocação da Intervenção Principal Provocada

Em termos genéricos a imputação de responsabilidades aos membros do executivo anterior poderá ser realizada através da via do Direito de Regresso ou pela Intervenção Principal Provocada.

O chamado Direito de Regresso encontra respaldo constitucional nos artigos 22.º e 271.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Com efeito, o aludido art.º 22.º da CRP, sob a epígrafe ***Responsabilidade das entidades públicas*** refere expressamente que: ***"O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos,***

funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem".

Por seu turno, o art.º 271.º do mesmo diploma legal (Responsabilidade dos funcionários e agentes), consagra que:

> "1. ***Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica***.
>
> *2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.*
>
> *3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.*
>
> *4.* ***A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes***."

Existem pelo menos três funções que fundamentam o direito de regresso. A função preventiva, a punitiva e, por fim uma função reparatória, ressarcitória ou de compensação pecuniária interna.

A primeira vertente justifica-se pelo aumento da diligência e do zelo dos sujeitos envolvidos, a segunda assenta essencialmente na sanção, na imposição de uma pena pela sua actuação, correspondendo a terceira a obter uma compensação do dano sofrido.

O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31.12, estatui no seu artigo 1.º que:

"1 - A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se pelo disposto na presente lei, em tudo o que não esteja previsto em lei especial.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, correspondem ao exercício da função administrativa as acções e omissões adoptadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

3 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, ***a presente lei regula também a responsabilidade civil dos titulares de órgãos, funcionários e agentes públicos por danos decorrentes de acções ou omissões adoptadas no exercício das funções administrativa*** *e jurisdicional e por causa desse exercício.*

4 - As disposições da presente lei são ainda aplicáveis à responsabilidade civil dos demais trabalhadores ao serviço das entidades abrangidas, considerando-se extensivas a estes as referências feitas aos titulares de órgãos, funcionários e agentes.

5 - As disposições que, na presente lei, regulam a responsabilidade das pessoas colectivas de direito público, bem como dos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, por danos decorrentes do exercício da função administrativa, são também aplicáveis à responsabilidade civil de pessoas colectivas de direito privado e respectivos trabalhadores, titulares de órgãos sociais, representantes legais ou auxiliares, por acções ou omissões que adoptem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo."

Por sua vez o art.º 3.º do mesmo regime jurídico, prevê que:

"1 - Quem esteja obrigado a reparar um dano, segundo o disposto na presente lei, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

2 - A indemnização é fixada em dinheiro quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa.

3 - A responsabilidade prevista na presente lei compreende os danos patrimoniais e não patrimoniais, bem como os danos já produzidos e os danos futuros, nos termos gerais de direito."

Acrescentado o art.º 6.º que:

*"1 - **O exercício do direito de regresso, nos casos em que este se encontra previsto na presente lei, é obrigatório**, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.*

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a secretaria do tribunal que tenha condenado a pessoa colectiva remete certidão da sentença, logo após o trânsito em julgado, à entidade ou às entidades competentes para o exercício do direito de regresso."

No que diz respeito à responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa em especial os artigos 7.º a 10.º concretizam detalhadamente o regime.

Importa pois, caso a caso, que o Município faça o apuramento dos concretos danos existentes e desencadeie os mecanismos judiciais necessários e suficientes para a efectivação do direito de regresso, na certeza porém que em sede responsabilidade financeira sancionatória e de acordo com o art.º 65.º n.º 1 al. *m)* o Tribunal de Contas passou a aplicar multas "*pelo não acionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efetivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público*".

No que diz respeito ao mecanismo da intervenção principal provocada a ser suscitada em acções em curso contra o Município de Santa Cruz relativamente a membros do anterior executivo, cumpre informar que já existem algumas acções judicias onde tal prerrogativa foi invocada, sendo que tal informação constará na secção de contencioso do relatório final.

V. Eventual Responsabilidade Financeira

Tabela Síntese de Eventual Responsabilidade Financeira

	Situação Apurada	Normas Inobservadas	Responsabilidade Financeira	Responsáveis

1	Falta de procedimento adjudicatório	Lei n.º 8/2012 (art.º 5.º, 1; 7.º); DL 127/2012; art.º 37.º e ss. do CCP e art.º 201.º e ss. CPA (nulidade - 161.º); art.º 4.º da Lei 2/2007.	Sancionatória: art.º 65.º, n.º 1 als. b) e l) da Lei n.º 97/98.	Agentes da Acção (arts.º 67.º, n.º 3 + 61.º e 62.º Lei n.º 98/97).
2	Falta de procedimento adjudicatório	Lei n.º 8/2012 (art.º 5.º, 1; 7.º); DL 127/2012; art.º 37.º e ss. do CCP e art.º 201.º e ss. CPA (nulidade - 161.º); art.º 4.º da Lei 2/2007.	Sancionatória: art.º 65.º, n.º 1 als. b) e l) da Lei n.º 97/98.	Agentes da Acção (arts.º 67.º, n.º 3 + 61.º e 62.º Lei n.º 98/97).
3	Falta de procedimento adjudicatório	Lei n.º 8/2012 (art.º 5.º, 1; 7.º); DL 127/2012; art.º 37.º e ss. do CCP e art.º 201.º e ss. CPA (nulidade - 161.º); art.º 4.º da Lei 2/2007.	Sancionatória: art.º 65.º, n.º 1 als. b) e l) da Lei n.º 97/98.	Agentes da Acção (arts.º 67.º, n.º 3 + 61.º e 62.º Lei n.º 98/97).
4	Falta de procedimento adjudicatório	Lei n.º 8/2012 (art.º 5.º, 1; 7.º); DL 127/2012; art.º 37.º e ss. do CCP e art.º 201.º e ss. CPA (nulidade - 161.º);	Sancionatória: art.º 65.º, n.º 1 als. b) e l) da Lei n.º 97/98.	Agentes da Acção (arts.º 67.º, n.º 3 + 61.º e 62.º Lei n.º 98/97).

		art.º 4.º da Lei 2/2007.		
5	Falta de procedimento adjudicatório	Lei n.º 8/2012 (art.º 5.º, 1; 7.º); DL 127/2012; art.º 37.º e ss. do CCP e art.º 201.º e ss. CPA (nulidade - 161.º); art.º 4.º da Lei 2/2007.	Sancionatória: art.º 65.º, n.º 1 als. b) e l) da Lei n.º 97/98.	Agentes da Acção (arts.º 67.º, n.º 3 + 61.º e 62.º Lei n.º 98/97).
6	Falta de procedimento adjudicatório e processo carecia de visto do Tribunal de Contas	Lei n.º 8/2012 (art.º 5.º, 1; 7.º); DL 127/2012; art.º 37.º e ss. do CCP e art.º 201.º e ss. CPA (nulidade - 161.º); art.º 4.º da Lei 2/2007 e arts.º 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 98/97; arts.º 35.º n.º 1 als. a), b) e k) da Lei 75/2013, de 12.09.	Sancionatória: art.º 65.º, n.º 1 als. b) e l) da Lei n.º 97/98.	Agentes da Acção (arts.º 67.º, n.º 3 + 61.º e 62.º Lei n.º 98/97).
7	Recusa de visto pelo Tribunal de Contas e falta de competência para a celebração do contrato	art.º 73.º CCP; 68.º, n.º1, al. f) da Lei n.º 169/99; 18.º, n.º 1, a) e 29.º, n.º 2 DL 197/99; (vício de incompetência) - 44.º *a contrario*, 163.º novo CPA; Lei n.º 8/2012 (LCPA) -	Sancionatória: art.º 65.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 da Lei n.º 98/97.	Agentes da Acção (arts.º 67.º, n.º 3 + 61.º e 62.º Lei n.º 98/97).

		art.º 5.º, n.º 1 e DL 127/2012 - 7.º, n.º 2 e 3; e arts.º 36.º, 39.º, 3; 40.º, n.º 2; 47.º, n.º1, c) do CCP		
8	Falta de procedimento adjudicatório e processo carecia de visto do Tribunal de Contas	Lei n.º 8/2012 (art.º 5.º, 1; 7.º); DL 127/2012; art.º 37.º e ss. do CCP e art.º 201.º e ss. CPA (nulidade - 161.º); art.º 4.º da Lei 2/2007 e arts.º 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 98/97; arts.º 35.º n.º 1 als. a), b) e k) da Lei 75/2013, de 12.09.	Sancionatória: art.º 65.º, n.º 1 als. b) e l) da Lei n.º 97/98.	Agentes da Acção (arts.º 67.º, n.º 3 + 61.º e 62.º Lei n.º 98/97).
9	Falta de procedimento adjudicatório e processo carecia de visto do Tribunal de Contas	Lei n.º 8/2012 (art.º 5.º, 1; 7.º); DL 127/2012; art.º 37.º e ss. do CCP e art.º 201.º e ss. CPA (nulidade - 161.º); art.º 4.º da Lei 2/2007 e arts.º 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 98/97; arts.º 35.º n.º 1 als. a), b) e k) da Lei 75/2013, de 12.09.	Sancionatória: art.º 65.º, n.º 1 als. b) e l) da Lei n.º 97/98.	Agentes da Acção (arts.º 67.º, n.º 3 + 61.º e 62.º Lei n.º 98/97).